

Parecer Jurídico 20/2024

Protocolo 38157 Envio em 26/03/2024 14:48:17

Assunto: Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, que "Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências", para análise e parecer técnico.

Durante a tramitação do PLC 02/2023, foram detectadas algumas falhas, na qual culminou com a apresentação do Substitutivo em tela, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

- **Art. 210** Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, **Prefeito Municipal** ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, **para substituir outro que já esteja em tramitação**.
- § 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto.
- § 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende o tramitação do projeto alvo de substituição.
- § 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final.
- § 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55,§ 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

- **"LOM- Art. 14** Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:
- XVI deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora
- **Art. 55** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



§3° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

 I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

 III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

"CF - Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O projeto Substitutivo 01/2024, por se tratar de lei complementar (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b", bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - <u>São leis complementares</u>, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

- IV Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;
- **"R.I Art. 239 -** Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.
- **§ 1º** Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:
- **b**) os Projetos de Lei Complementar;"

"Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

 IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e

fundacional, bem como sua remuneração;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho

de Representantes e dos órgãos da administração pública;"

O projeto Substitutivo apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da criação de cargos de caráter permanente.



Traz ainda os cargos e funções a serem criados e a serem extintos, bem como os requisitos para o preenchimento e descrição detalhada dos cargos/funções.

Seu art. 66 revoga parcialmente alguns dispositivos da LC 58/2005, quais sejam:

I - os arts. 1º ao 60;

II - as alíneas 'a', 'b', 'e', 'f', 'h', 'i', e 'k' do inciso I do caput do art. 61;

III - o ANEXO I — Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão, exceto as relativas aos cargos do magistério público municipal;

IV – a Tabela I do ANEXO IV - Quadro de Pessoal dos Cargos de Provimento em Comissão do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Por fim, seu art. 55 estabelece que a lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, caso seja aprovada.

Diante disso, o projeto Substitutivo 01/2024 apresenta-se regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **legal**, face ás normas vigentes, devendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de março de 2024

Mario Roberto Plazza Procurador Jurídico